



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262860 - RS (2022/0385839-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MDB DO BRASIL - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511**
 FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
 GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369
AGRAVADO : **DANIEL ANTÔNIO ZARTH**
AGRAVADO : **FABRICIO ZARTH**
AGRAVADO : **FRANCISCO HEPP**
ADVOGADOS : **RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336**
 FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI - RS117767

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme trecho do acórdão colacionado na decisão monocrática, o Tribunal de origem se manifestou, de forma satisfatória, sobre os pontos relevantes da lide, não procedendo a insistência da agravante sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. Inexistente o alegado julgamento *extra petita*, porquanto a própria recorrente defendeu a competência do Juízo arbitral.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262860 - RS (2022/0385839-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MDB DO BRASIL - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511**
 FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
 GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369
AGRAVADO : **DANIEL ANTÔNIO ZARTH**
AGRAVADO : **FABRICIO ZARTH**
AGRAVADO : **FRANCISCO HEPP**
ADVOGADOS : **RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336**
 FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI - RS117767

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme trecho do acórdão colacionado na decisão monocrática, o Tribunal de origem se manifestou, de forma satisfatória, sobre os pontos relevantes da lide, não procedendo a insistência da agravante sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. Inexistente o alegado julgamento *extra petita*, porquanto a própria recorrente defendeu a competência do Juízo arbitral.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MDB do Brasil – Comércio e Participações Ltda. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 577-585 e 636-644 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Considerando que estabelecida pelas partes cláusula compromissória para dirimir os conflitos decorrentes dos contratos firmados pelas partes, impõe-se reconhecer a competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, quer seja em relação às questões relativas à validade dos

contratos como título executivo extrajudicial, quer seja em relação à execução de valores e à alegada possibilidade de compensação em decorrência de perdas de responsabilidade da exequente. Em consequência, a medida que se impõe é a extinção da execução, restando os embargos prejudicados. Honorários sucumbenciais majorados/arbitrados em 10% sobre o valor da causa atribuído à demanda executiva, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. APELOS PROVIDOS EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O fato de a sentença de extinção da execução ter sido mantida por fundamento diverso não configura decisão *extra petita*, uma vez que restou observado os limites propostos nos embargos à execução, nos quais há pedido de extinção da demanda executiva, não havendo falar em nulidade do acórdão embargado. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1022, do novo Código de Processo Civil, descabe a oposição de embargos de declaração. Pretensão de rediscussão do julgado, o que se mostra inapropriado por meio de embargos de declaração. Quanto ao prequestionamento, o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos e artigos de lei ventilados pela parte, bastando que a sua decisão se encontre fundamentada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 653-677), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 128, 337, §§ 5º e 6º, 459, 460 e 1.022, I e II, do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) julgamento *extra petita*.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 705-720 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 780-785 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 789-800), no qual persiste a agravante nas teses de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento *extra petita*.

Impugnação às fls. 804-822 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo desprovimento do recurso especial, tendo em vista a não constatação de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento *extra petita*.

Veja-se às fls. 781-784 (e-STJ):

Inicialmente, defendeu a recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o Tribunal de origem foi omissos quanto aos seguintes pontos da lide: inexistência de pedido de extinção da execução por existência de cláusula arbitral; inexistência de questionamento sobre a validade jurídica das assinaturas apostas pelas testemunhas nos títulos executados; e inexistência de permissão legal para a extinção da ação de execução.

Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre os pontos relevantes da lide.

Veja-se às fls. 639-643 (e-STJ):

Colegas, os embargos não merecem acolhida, uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O julgador a quo extinguiu a execução ao fundamento de que desprovida de título extrajudicial executivo, ao passo que a decisão colegiada manteve a extinção em razão de reconhecer a competência do juízo arbitral e, por consequência, a incompetência do Poder Judiciário. O fato de a extinção da execução ser mantida por fundamento diverso não torna nula a decisão colegiada, nem a configura como *extra petita*, mormente quando há nos autos pedido de extinção da execução nos embargos à execução. Saliencia-se que cabe ao julgador decidir a lide aplicando as normas e fundamentos que entender cabíveis, ainda que os argumentos e normas trazidos pelas partes sejam diversos, desde que observado os limites postos nos autos. Ainda que assim não fosse, o que se admite tão somente a título argumentativo, a própria embargante em suas razões de apelo referiu ter o julgador a quo invadido a competência arbitral ao decidir sobre a validade/qualidade das testemunhas que teriam assinado o contrato e aditivo após à sua efetiva celebração.[...]Assim, não há falar em nulidade do acórdão. Alegou a embargante que omissa a decisão ao não observar que competente o Juízo arbitral tão somente para as questões de mérito, ao passo que a questão relativa às assinaturas apostas no título após a sua formação seria questão processual, o que seria de competência do Judiciário. Na verdade, a alegada omissão inexistente, uma vez que a questão restou devidamente enfrentada e fundamentada pela decisão colegiada, nos seguintes termos: Cabível a extinção da execução e, por consequência, prejudicados os embargos à execução, diante da previsão contratual de cláusula compromissória no Memorando de Entendimentos firmado entre as partes:7.10. Resolução de Disputas: As partes emvidarão seus melhores esforços para alcançar um acordo sobre uma disputa, controvérsia ou demanda oriunda, ou relacionada ao presente Memorando, incluindo, mas não se limitando, a qualquer questão relacionada à existência, validade, rescisão, ou violação do presente Memorando, bem como a seguir os procedimentos abaixo indicados:(i) Caso as Partes não consigam chegar a um consenso com relação a uma disputa ou conflito sobre este Memorando dentro de 30 (trinta) dias, então qualquer uma das Partes poderá iniciar um

procedimento vinculativo de arbitragem.(ii) Toda e qualquer disputa, controvérsia ou demanda oriunda ou relacionada a este Memorando, ou à interpretação, violação, rescisão ou validade, deverá ser submetida e resolvida por arbitragem final e vinculante mediante solicitação por escrito por qualquer das Partes com notificação às outras Partes. A sentença arbitral será final e vinculante para todas as Partes.(iii) A arbitragem será administrada pela Câmara Arbitragem da FEDERASUL ("CAF FEDERASUL") e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente Acordo.(iv) O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento CAF FEDERASUL.(v) A arbitragem terá sede em Porto Alegre/RS e será conduzido em língua portuguesa. Salienta-se que o Primeiro Aditivo ao Memorando de Entendimentos, igualmente firmado pelas partes, por sua vez, ratificou o disposto no anterior quanto à cláusula compromissória de arbitragem para a solução de conflitos oriundos dos referidos contratos:7.4 Regência e resolução de conflitos. O presente instrumento será exclusivamente regido, interpretado e executado em conformidade com as Leis da República Federativa do Brasil. Quaisquer conflitos, controvérsias ou litígios decorrentes do presente instrumento ou a ele relacionados serão submetidos ao mecanismo de solução de litígios previsto no Memorando. Aliás, o item vii da cláusula 7.10 é claro ao estabelecer a primazia do processo de arbitragem em detrimento do Poder Judiciário para a solução de conflitos advindos dos instrumentos firmados entre as partes:(vii) Fica eleito o foro da Comarca de Caxias do Sul, RS, com exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de (i) assegurar a instituição da arbitragem; e (ii) obtenção de medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do tribunal arbitral, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem. Qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada à CAF FEDERASUL pela parte que requereu tal medida. O tribunal arbitral, uma vez constituído, poderá rever, manter ou revogar as medidas concedidas pelo Poder Judiciário. Diante disso, estabelecida a discussão a respeito do descumprimento do pactuado entre as partes, quer seja em relação à força executiva dos títulos extrajudiciais (memorando de entendimentos e primeiro aditivo), nos termos do art. 784, III, do CPC, quer sejam em relação à execução de valores e à alegada possibilidade de compensação em decorrência de perdas da FISA de responsabilidade da exequente (cláusula 4.3 do memorando de entendimentos), deverá o conflito ser solvido mediante processo de arbitragem, restando configurada a incompetência do Poder Judiciário para o processamento/julgamento da lide.[...]Assim, reconhecida a competência do juízo arbitral e, por consequência, a incompetência do Poder Judiciário, impõe-se julgar extinta a demanda executiva, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC e, por conseguinte, restam prejudicados os embargos à execução. O que se verifica é que a decisão colegiada se mostrou contrária à pretensão da embargante, o que não configura omissão, mas sim pretensão de rediscussão do julgado, para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim, não assiste razão à recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, não se verifica o alegado julgamento *extra petita*, uma vez que o

Tribunal estadual concluiu que os argumentos constantes dos recursos remetiam ao conteúdo do contrato, o qual possui cláusula arbitral; e que a própria recorrente suscitou a incompetência do judiciário, conforme trecho do acórdão acima colacionado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (*EXTRA PETITA*). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. 1. Ação de cobrança. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento da Des. Relatora de que "a fixação por ela de novos parâmetros nada mais é do que a sua interpretação da cláusula contratual que prevê o cálculo do reajuste do preço e, nesse sentido, ao divergir da metodologia defendida pelas parte (sic) e utilizada pelo Perito, com a consequente determinação de novos cálculos sob novos parâmetros não pode ser considerada uma 'surpresa' nos termos previstos nos artigos 9º e 10 do CPC" (e-STJ, fl. 17.293), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 6. Não implica julgamento fora do pedido (*extra petita*) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.173.406/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, insiste a agravante nas teses de negativa de prestação jurisdicional e de ocorrência de julgamento *extra petita*.

Sem razão a recorrente, porquanto, conforme trecho da decisão recorrida colacionado no julgado monocrático, o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre os pontos relevantes da lide, concluindo pela competência do Juízo arbitral para decidir os conflitos decorrentes da avença, cuja competência foi, inclusive, reclamada pela insurgente.

Também sem êxito a agravante quando persevera na tese de ocorrência de julgamento *extra petita*, visto que ela própria pugnou pela competência do Juízo

arbitral.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.262.860 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0385839-3

Número de Origem:

50027295820198210010

50029709520208210010

50088350220208210010

5008835022020821001050603935820218217000 50269342020208210010 50603935820218217000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MDB DO BRASIL - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511

FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369

AGRAVADO : DANIEL ANTÔNIO ZARTH

AGRAVADO : FABRICIO ZARTH

AGRAVADO : FRANCISCO HEPP

ADVOGADOS : RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336

FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI - RS117767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MDB DO BRASIL - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS043511

FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369

AGRAVADO : DANIEL ANTÔNIO ZARTH

AGRAVADO : FABRICIO ZARTH

AGRAVADO : FRANCISCO HEPP

ADVOGADOS : RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023